



MENSAGEM Nº 552

VETO PARCIAL
AO PL 294/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2015, que “Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 364/2016, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

“Art. 3º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei, sujeitará os responsáveis pelos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aumentada a cada reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.”

Art. 4º

“Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.”

Razões do veto

7. O artigo 3º [...] cria penalidades aos responsáveis por edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que não cumprirem com a garantia enunciada no art. 1º. No entanto, não ficou claro no projeto de lei quais os limites do dever de tolerar a que estão submetidos esses sujeitos passivos da norma. Ou seja, pode-se deduzir da leitura da norma que ninguém pode constranger um diabético a deixar de monitorar sua glicemia ou aplicar insulina no local destinado ao uso coletivo que bem entender. A abrangência tão ampla da norma pode levar a situações absurdas, de forma que uma intervenção no sentido de proporcionar um local mais discreto e privativo para a aplicação de injeções, por exemplo, possa ser considerada um constrangimento ilegal sujeito a multa. A hipótese de incidência da norma – “não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei” – poderá redundar em uma insegurança jurídica muito grande, o que contraria, a toda evidência, o interesse público.

Lido no Expediente
87ª Sessão de 13/09/16 -
A Comissão de:
(5) Jusliana
Secretário



8. Sobre a multa prevista, não se especificou a qual esfera de atuação estatal está relacionada, ou seja, à Segurança Pública, à Saúde, ao Direito do Consumidor etc. Ao imputar a fiscalização do disposto nesta lei aos “*órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa*”, no seu art. 4º, viola a competência privativa do Governador do Estado, pois cria despesas ao Poder Executivo, uma vez que é necessária a criação de um item orçamentário para fazer frente aos recursos para tal, lei esta obrigatoriamente de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual.

9. Ademais, o projeto de lei em análise adentra temas referentes à organização administrativa do Estado, criando atribuições aos servidores públicos, determinando a fiscalização de condutas, o processamento de supostas infrações, enfim, atribuições essas privativas do Governador do Estado, conforme o art. 71, I e IV, a, da Constituição Estadual.

10. Entendo, portanto, pela inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º do projeto de lei n. 294/2015, diante da infringência aos artigos 50, § 2º, III, e 71, I e IV, a, todos da Constituição Estadual, bem como pela violação ao interesse público diante da insegurança jurídica que os referidos dispositivos geram.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º

PAR 364/16-PGE

Florianópolis, 28 de julho de 2016

PROCESSO N.º SCC 00005556/2016

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 294/2015. Dispõe sobre a garantia às pessoas com diabetes de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos no Estado de Santa Catarina. Análise sobre constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 1º e 2º: constitucionalidade, na medida em que declara um direito referente à saúde (art. 24, XII, da Constituição da República).

Art. 3º e art. 4º: não ficou claro no projeto de lei quais os limites do dever de tolerar a que estão submetidos os sujeitos passivos da norma - contrariedade ao interesse público; projeto de lei de iniciativa parlamentar estabelece atribuições a órgãos públicos, bem como cria despesas orçamentárias, violando, assim, as disposições do art. 50, §2º, III, e do art. 71, I e IV, a, da Constituição Estadual.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício n.º 997/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de julho de 2016, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise de diligência ao Projeto de Lei n.º 294/2015, que *"Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

2. O Projeto de Lei em epígrafe, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa Barriga Verde, veio para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



manifestação do Senhor Governador, como determina o §1º do art. 54 da Constituição Estadual.

3. O projeto de lei está assim redigido:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito a todas as pessoas com diabetes de monitorar a glicemia e aplicar insulina em quaisquer lugares públicos, em especial em edifícios públicos ou privados destinado a uso coletivo.

Art. 2º A sociedade civil organizada que atua em defesa e dedica-se a promover orientação motivacional, saúde e bem-estar para pessoas com diabetes, poderão desenvolver atividades que tenham como objetivo o respeito, a valorização e a educação do ato de monitoração da glicemia e aplicação de insulina, e da mesma forma fazer divulgação dos propósitos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará os responsáveis pelos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aumentada a cada reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

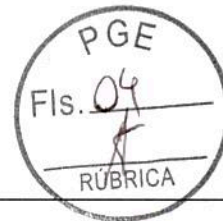
Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Conforme a regra do inciso II do art. 5º da Constituição da República, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Não consta que lei alguma proíba a prática do monitoramento da glicemia e aplicação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



insulina ou que a sociedade civil organizada não possa realizar as medidas previstas no art. 2º do projeto de lei, de forma que, segundo a Constituição, tais liberdades já estão garantidas.

5. O projeto de lei em comento vem declarar expressamente a liberdade individual de realizar tais condutas "em quaisquer lugares públicos, em especial em edifícios públicos ou privados destinado a uso coletivo", bem como da sociedade civil organizada para realizar ações com vistas a conscientizar e incentivar as pessoas a se educarem no monitoramento da glicemia e na aplicação de insulina mediante medidas de divulgação.

6. Portanto, os artigos 1º e 2º do projeto de lei, na medida em que enunciam direitos já existentes, reconhecem liberdades aos indivíduos e a coletividades, referentes a fatos socialmente aceitáveis (realização de cuidados de saúde relacionados à diabete e divulgação de informações pela sociedade civil organizada), com vistas à defesa da saúde da população, conforma-se plenamente à atividade legislativa estadual de legislar concorrentemente sobre defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição da República¹).

7. O artigo 3º, por sua vez, cria penalidades aos responsáveis por edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que não cumprirem com a garantia enunciada no art. 1º. No entanto, não ficou claro no projeto de lei quais os limites do dever de tolerar a que estão submetidos esses sujeitos passivos da norma. Ou seja, pode-se deduzir da leitura da norma que ninguém pode constranger um diabético a deixar de monitorar sua glicemia ou aplicar insulina no local destinado ao uso coletivo que bem

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



entender. A abrangência tão ampla da norma pode levar a situações absurdas, de forma que uma intervenção no sentido de proporcionar um local mais discreto e privativo para a aplicação de injeções, por exemplo, possa ser considerada um constrangimento ilegal sujeito a multa. A hipótese de incidência da norma - "não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei" - poderá redundar em uma insegurança jurídica muito grande, o que contraria, a toda evidência, o interesse público.

8. Sobre a multa prevista, não se especificou a qual esfera de atuação estatal está relacionada, ou seja, à Segurança Pública, à Saúde, ao Direito do Consumidor etc. Ao imputar a fiscalização do disposto nesta lei aos *"órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa"*, no seu art. 4º, viola a competência privativa do Governador do Estado, pois cria despesas ao Poder Executivo, uma vez que é necessária a criação de um item orçamentário para fazer frente aos recursos para tal, lei esta obrigatoriamente de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, §2º, III, da Constituição Estadual.

9. Ademais, o projeto de lei em análise adentra temas referentes à organização administrativa do Estado, criando atribuições aos servidores públicos, determinando a fiscalização de condutas, o processamento de supostas infrações, enfim, atribuições essas privativas do Governador do Estado, conforme o art. 71, I e IV, a, da Constituição Estadual.

10. Entendo, portanto, pela inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º do projeto de lei n. 294/2015, diante da infringência aos artigos 50, §2º, III, e 71, I e IV, a, todos da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Constituição Estadual, bem como pela violação ao interesse público diante da insegurança jurídica que os referidos dispositivos geram.

11. Este é o parecer que submeto à consideração superior.

CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 5556/2016

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2015. Dispõe sobre a garantia às pessoas com diabetes de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos no Estado de Santa Catarina. Análise sobre constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Art. 1º e 2º: constitucionalidade, na medida em que declara um direito referente à saúde (art. 24, XII, da Constituição da República).

Art. 3º e art. 4º: não ficou claro no projeto de lei quais os limites do dever de tolerar a que estão submetidos os sujeitos passivos da norma - contrariedade ao interesse público; projeto de lei de iniciativa parlamentar estabelece atribuições a órgãos públicos, bem como cria despesas orçamentárias, violando, assim, as disposições do art. 50, § 2º, III, e do art. 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Célia Iraci da Cunha às fls. 02 a 06.

À vossa consideração.

Florianópolis, 01 de agosto de 2016.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5556/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 294/2015. "Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Análise sobre constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Arts. 1º e 2º constitucionalidade, na medida em que declara um direito referente à saúde (art. 24, XII, da Constituição da República). Arts. 3º e 4º não ficou bem claro no projeto de lei quais os limites do dever de tolerar a que estão submetidos os sujeitos passivos da norma - contrariedade ao interesse público; projeto de lei de iniciativa parlamentar estabelece atribuições a órgãos públicos, bem como cria despesas orçamentárias, violando, assim, as disposições do art. 50, §2º, III, e do art. 71, I e IV, a, da Constituição Estadual.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 364/16-PGE** (fls. 02/06) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Celia Iraci da Cunha, referendado à fl. 07 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 01 de agosto de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



CÓPIA



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2015



Sanciono, vetando, contudo
*as arts. 3º e 4º por serem
inconstitucionais e contrários
ao interesse público.*
Florianópolis, 10/08/2016

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito a todas as pessoas com diabetes de monitorar a glicemia e aplicar insulina em quaisquer lugares públicos, em especial nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A sociedade civil organizada que atua em defesa e dedica-se a promover orientação motivacional, saúde e bem estar para pessoas com diabetes, poderão desenvolver atividades que tenham como objetivo o respeito, a valorização e a educação do ato de monitoração da glicemia e aplicação de insulina, e da mesma forma fazer divulgação dos propósitos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei, sujeitará os responsáveis pelos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aumentada a cada reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.



CÓPIA



Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

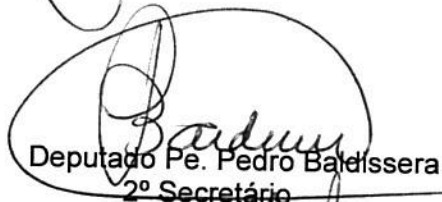
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2016. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho


Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente, e.e.



Deputado Valmir Comin
1º Secretário


Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária


Deputado Mario Marcondes
4º Secretário